



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 100/2025 - Vereador Tarzan - Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : ____/____/____

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

RELATOR: Julio DATA: 10/06/25

RELATOR: marcos ro DATA: ____/____/____

RELATOR: ____ DATA: ____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: 30/06/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 30/06/25

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Autógrafo N.º 75 : ____/____/____

Lei n.º . . . : 5285/25

Ofício N.º: 206 em 01/07/25

Sancionada pelo Prefeito em: 25/07/25

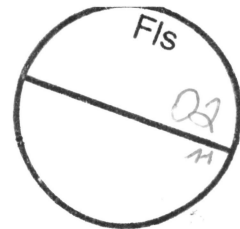
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: 25/07/25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
12.06.25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

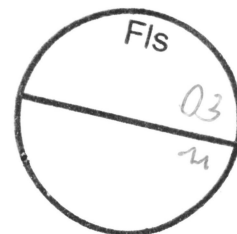
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tomamos a iniciativa deste projeto de lei, com intuito atender demanda das organizações assistenciais, religiosas e pessoas físicas que tem a intenção de participar desse importante programa destinado a conservação de nossas praças e outros espaços verdes.

O Programa Adote Uma Praça é de extrema importância no auxílio e manutenção destes bens públicos que exigem uma manutenção elevada e cuja falta de conservação gera problemas graves, como presença de animais e insetos, problemas de locomoção de pedestres bem como prejudicam a imagem do município.

Pelo presente requer-se apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0100/2025

Autoria: Tarzan

Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas”.

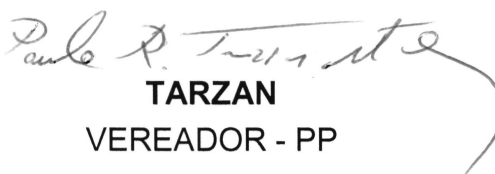
A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

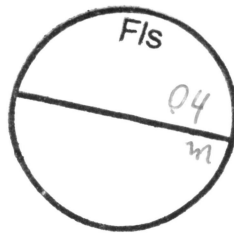
Art. 1º A Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação com estabelecimentos comerciais e indústrias, pessoas físicas, entidades assistenciais ou religiosas e fundações de direito público ou privado no sentido de os mesmos adotarem uma praça pública, espaços verdes urbanos ou canteiros centrais das avenidas. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de junho de 2025.


TARZAN
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

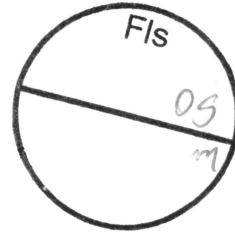
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0100/2025** foi lido em plenário na **32ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **05/06/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 06 de junho de 2025.


Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 100/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☒ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 09 de junho de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei n.100/2025 - Altera a Lei Municipal n° 1.067, de 13 de outubro de 1997, que "institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas".

AUTORIA: vereador Tarzan

Parecer jurídico 141/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

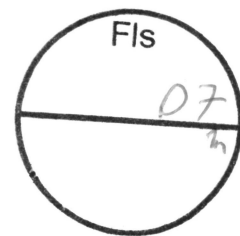
Trata-se de Projeto de Lei apresentado por membro do parlamento visando alterar a Lei Municipal n° 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas, que segundo a mensagem tem o *"intuito atender demanda das organizações assistenciais, religiosas e pessoas físicas que tem a intenção de participar desse importante programa destinado a conservação de nossas praças e outros espaços verdes."*

Desacompanhado de anexos, o Projeto de Lei n° 100/25, composto por dois artigos, foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Deste modo, serão abordados no parecer:

1. Técnica legislativa;
2. Competência material do Município;
3. Iniciativa legislativa.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho², *“a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei”*.

Então, a análise da técnica legislativa de um projeto de lei deve considerar diversos aspectos normativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração de leis no Brasil, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

De acordo com referida lei, as normas devem ser redigidas de forma clara e objetiva, evitando ambiguidades, utilizando linguagem acessível e precisa. Por assim ser, as alterações em leis já existentes devem também observar o que dispõe a lei nos artigos 7º e 12, que trazem a seguinte diretriz:

Art. 7º. (...)
(...)

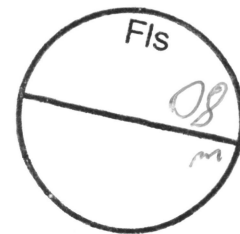
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 12. A alteração da lei será feita:
(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Nesse sentido, cumpre destacar que o projeto de lei nº 100/25 possui acertada técnica legislativa posto que ao pretender ampliar o alcance dos destinatários da lei, considerou a vigência da Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, promovendo a substituição no próprio texto nos seguintes termos:

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação com estabelecimentos comerciais e indústrias, pessoas físicas, entidades assistenciais ou religiosas e fundações de direito público ou privado no sentido de os mesmos adotarem uma praça pública, espaços verdes urbanos ou canteiros centrais das avenidas.”

Desta forma, considerando que o projeto de lei nº 100/2025 cumpre com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, pode ser considerado tecnicamente correto sob o prisma da técnica legislativa.

2. QUANTO A COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO (ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

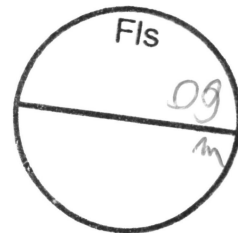
Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18³ e dos incisos I e II do artigo 30, ambos da Constituição Federal.⁴

Estes incisos conferem aos Municípios a autonomia para criar leis que tratem de temas que são relevantes para a sua comunidade, respondendo de maneira mais eficaz às demandas e necessidades específicas de suas populações, promovendo uma gestão mais próxima e adaptada à realidade local.

Assim, as normas que atinjam direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município,

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

por força dessa autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada, sendo-lhes possível legislar sobre assuntos de seu interesse, o pode incluir questões como urbanismo, transporte, saúde, educação, cultura e meio ambiente, entre outros.

Analisando o teor do Projeto de Lei n. 100/2025, temos que este vem complementar a legislação federal e estadual ao alterar a lei que trata da utilização dos bens municipais de uso comum, refletindo a busca por uma administração pública mais eficiente, voltada à construção de políticas públicas que realmente atendam às necessidades da população local, sendo inexistente qualquer vício nesse sentido.

Destarte, ultrapassada essa questão, passamos à análise da iniciativa legislativa.

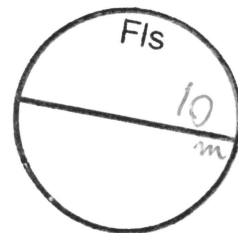
3. QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

Conforme já mencionado, o projeto visa alterar a Lei Municipal n° 1.067, de 13 de outubro de 1997, que "INSTITUE o Programa " Adote uma Praça Pública e Canteiro centrais das Avenidas e dá outras providencias."

De modo geral, depreende-se que o intuito é ampliar o alcance da lei permitindo que além dos estabelecimentos comerciais e industriais, as pessoas físicas, entidades assistenciais ou religiosas e fundações de direito público ou privado também possam firmar convênios ou termos de cooperação com o Poder Executivo.

Nesse passo, no que é afeto à iniciativa legislativa, temos que o tema da propositura não se enquadra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988, replicadas na Constituição do Estado de São Paulo no art. 24, § 2º⁵, aplicável aos Municípios por força

⁵ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: "1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

da previsão contida no art. 144 do mesmo diploma legal⁶.

O Tema 917 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ⁷), expressamente consignou a tese de que : *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal)”*.

De acordo com a decisão do STF, as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo devem ser interpretadas restritivamente quanto à sua extensão, de modo que os temas não previstos nos mencionados dispositivos são de iniciativa comum.

Da leitura do projeto, denota-se que este visa modificar da lei nº 1067/97, que já prevê a possibilidade de “adoção” dos espaços públicos nos seguintes termos:

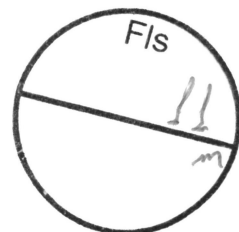
Lei Municipal nº 1.067/1997	Projeto de Lei nº 100/25
ARTIGO 1º- Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimento comerciais e industrias, no sentido de os mesmos adotarem uma praça pública e canteiros centrais das Avenidas.	“Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação com estabelecimentos comerciais e industrias, pessoas físicas, entidades assistenciais ou religiosas e fundações de direito público ou privado no sentido de os mesmos adotarem uma praça pública, espaços verdes urbanos ou canteiros centrais das avenidas. ”

Nota-se que a referida alteração não implementa ações concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo para efetiva execução da nova exigência, afastando

disposto no art. 47, XIX; 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

⁶ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁷ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

qualquer conjectura de interferência nos atos de direção superior, disciplina de organização e funcionamento da administração, sujeitos única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo⁸, não violando, portanto, os Temas de Repercussão Geral 223, 686 e 917 do STF e o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal:

Tema 223: É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

Tema 686: I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Art. 63: Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º."

Em vista disso, s.m.j., a alteração pretendida não traz alterações substanciais que possam ensejar vícios capazes de invalidar a propositura, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

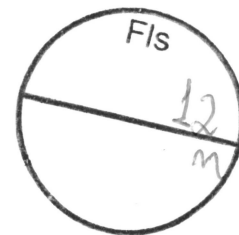
Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 100/2025 não possui vícios relativos à iniciativa e competência passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis.

É o parecer.

Itapeva, 12 de junho de 2025.


Danielle de Cássia L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica

⁸ "Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) "II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) "XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00106/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas”

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

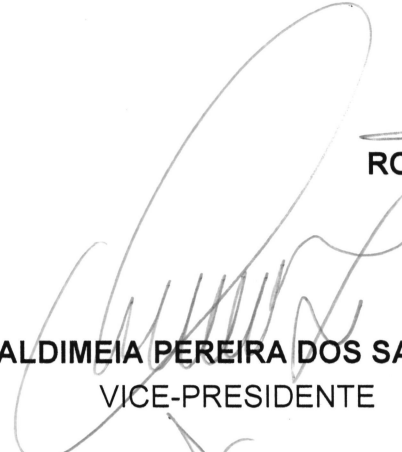
Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

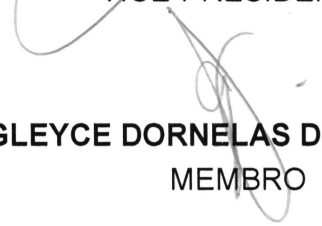
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de junho de 2025.

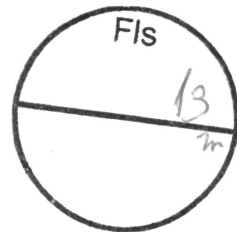

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00005/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 100/2025

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas”

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

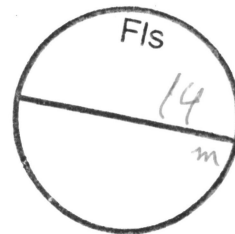
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de junho de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 75/2025 **PROJETO DE LEI 0100/2025**

Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas.

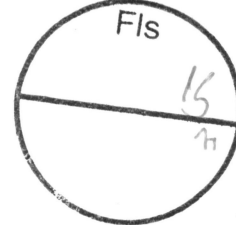
Art. 1º A Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação com estabelecimentos comerciais e indústrias, pessoas físicas, entidades assistenciais ou religiosas e fundações de direito público ou privado no sentido de os mesmos adotarem uma praça pública, espaços verdes urbanos ou canteiros centrais das avenidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de junho de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 206/2025

Itapeva, 1 de julho de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 38ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
72/2025	90/2025	Adriana Duch Machado	Institui o Projeto Guardiã Maria da Penha e dá outras providências.
73/2025	95/2025	Júlio Ataíde	Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no Município de Itapeva.
74/2025	96/2025	Júlio Ataíde	Institui a "Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher", nas escolas da rede Municipal de Ensino, no Município de Itapeva.
75/2025	100/2025	Tarzan	Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas"
76/2025	101/2025	Val Santos	Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.
77/2025	102/2025	Ronaldo Coquinho	Dispõe sobre a publicação dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapeva.
78/2025	58/2025	Vanderlei Pacheco	Institui o Programa de Promoção do Turismo, do Esporte e da Cultura no Município de Itapeva.
79/2025	84/2025	Ronaldo Coquinho	Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

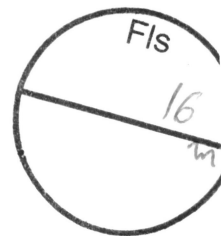
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora

Adriana Duch Machado

DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 100/2025**, que “*Altera a Lei Municipal nº 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros centrais das Avenidas*”, foi aprovado em 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2025, e, em 2ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de julho de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

VI - Outras atividades a critério da escola.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Centro Especializado de Assistência Social - CREAS e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);

III - Polícia Civil;

IV - Polícia Militar;

V - Pessoas físicas ou jurídicas ocupadas com a promoção do bem-estar da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de julho de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.285, DE 25 DE JULHO DE 2025

ALTERA a Lei Municipal n.º 1.067, de 13 de outubro de 1997, que institui o Programa Adote uma Praça Pública e Canteiros Centrais das Avenidas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 1.067, de 13 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação com estabelecimentos comerciais e indústrias, pessoas físicas, entidades assistenciais ou religiosas e fundações de direito público ou privado no sentido de os mesmos adotarem uma praça pública, espaços verdes urbanos ou canteiros centrais das avenidas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de julho de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.286, DE 25 DE JULHO DE 2025

INSTITUI o Programa de Promoção do Turismo, do Esporte e da Cultura no Município de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção do Turismo, do Esporte e da Cultura no Município de Itapeva.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - a integração das políticas públicas municipais das áreas relacionadas ao turismo, esporte e cultura;

II - melhoria no desenvolvimento social e econômico do município;

III - ampliar o acesso da população a serviços relacionados a estas áreas, em especial em zonas rurais.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I - reconhecimento do turismo, do esporte e da cultura como meios de desenvolvimento social e econômico do município;

II - promoção de políticas de acesso da população à participação turística, esportiva e cultural;

III - incentivo à prática esportiva e à participação cultural para melhoria da qualidade de vida e bem-estar social;

IV - desenvolvimento econômico no município de Itapeva mediante o turismo e de eventos esportivos e culturais;

V - valorização dos profissionais das áreas do turismo, da cultura e do esporte, mediante a promoção de qualificação e participação nas etapas de planejamento, desenvolvimento e avaliação do programa;

VI - valorização da cultura popular local em suas manifestações e expressões artísticas e gastronômicas;

VII - consideração das potencialidades e diversidades territoriais do município de para o turismo, esporte e cultura;

VIII - planejamento abrangente a todo território municipal das políticas públicas voltadas ao esporte, cultura e turismo;

IX - inclusão das áreas rurais e periféricas do município de Itapeva no planejamento das ações de fomento ao esporte, cultura e turismo;

X - otimização dos recursos municipais considerando a utilização dos equipamentos públicos disponíveis como ginásios e quadras esportivas escolares, previamente programada e regulamentada, para a promoção de atividades esportivas e culturais, especialmente nas localidades carentes de equipamentos próprios;

XI - instituição de mecanismos facilitadores e desburocratizantes à autorização, organização e à realização de eventos considerados atrativos turísticos, do esporte e cultura;

XII - promoção de reconhecimento público do município de Itapeva como sede para realização de eventos;

XIII - estabelecimento de parcerias com setor privado, demais órgãos públicos, organizações da sociedade civil, entidades religiosas, associações e sindicatos para a promoção, desenvolvimento, qualificação e aprimoramento dos eventos;

XIV - fomento à economia, a movimentação do comércio local, a oportunidade ao microempreendedorismo individual, considerando abrangência colateral dos eventos;

XV - estabelecimento de rotas turísticas, roteiros culturais e rotas esportivas de curta, média e longa distância para corrida de rua, ciclismo rural e de asfalto, cavalgadas, peregrinações religiosas, circuitos gastronômicos e passeios automobilísticos;

XVI - ampla divulgação nos meios disponíveis de mídias digitais, sítio eletrônico, painéis e murais nas repartições públicas considerando a previsibilidade anual dos eventos culturais, esportivos e turísticos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, de forma a garantir sua plena execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de julho de 2025.